

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
PARAMOTI - CE**

PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2023/SMS-PE

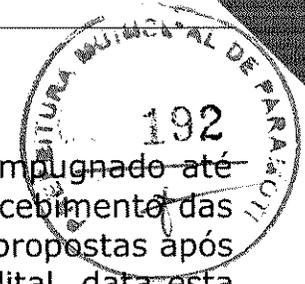


IMPUGNAÇÃO

Cooperativa de Trabalho de Clínica Médica do Ceará Ltda. - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.434/0001-07, com sede na Av. Washington Soares, nº 55, sala 307, Bairro Edson Queiroz, CEP 60811-341, em Fortaleza-CE, <https://coopclinic.com.br/>, e-mails sacgerenciamento@coopclinic.com.br, sacfinanceiro@coopclinic.br, documentoscoopclinic@gmail.com, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Raimundo Joselanio Carneiro, vem perante Vossa Senhoria, com base na aplicação subsidiária dos dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 8.666/1993 e no direito de petição aos órgãos públicos (Constituição Federal art. 5º, XXIV, a), apresentar, **tempestivamente, IMPUGNAÇÃO contra o Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe**, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 10.2.1. do edital, este pode ser impugnado até três dias úteis antes da data marcada para abertura do recebimento das propostas. Foi marcada nova data para o recebimento das propostas após julgamento pela procedência de impugnação contrato o edital, data esta que ficou marcada para o dia 05/06/2023. Assim, pela data de protocolo da presente impugnação, afigura-se clara e pacificamente a sua **tempestividade**.

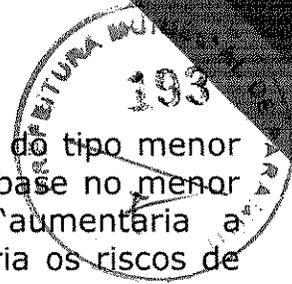


2. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Das Incongruências da Decisão sobre a Primeira Impugnação Apresentada contra o Edital.

A ora impugnante apresenta a segunda impugnação contra o edital. E o faz porque, *data maxima venia*, de forma incongruente, a decisão sobre a primeira impugnação traz contradições entre as premissas e a conclusão, que resultaram em manutenção de lote com profissionais de categorias diferentes no novo edital, continuando-se, assim, a violar a competitividade . Com efeito, em breve resumo, a decisão considera:

- a) que, por vezes, a licitação por lote é mais vantajosa para a Administração, pois reduz despesa de frete e outros fatores que encarecem a compra apenas por um item;
- b) que a licitação por item pode ensejar a demora na entrega do produto;
- c) que a licitação por lote atende ao princípio da economicidade;
- d) que, invocados o art. 32, § 1º da Lei 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU, as "obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis...";
- e) que o "agrupamento de produtos distintos em lotes (por preço global) deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos...";



f) como conclusão, optou-se por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, porque, supostamente, isso "aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos e reduziria os riscos de conflitos"; e

g) com base nos argumentos acima, concluiu:

As razões da impugnante referente ao lote 02 de fato dizem respeito a restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regedores da licitação, verificou-se a necessidade de retificar o edital para desmembrar os itens ora agrupados em lote que compõem o lote 02 para melhor adequação técnica e finalidade do certame. Sendo assim, revisar tais pontos como forma de desmembrar alguns itens do lote 02 do edital, através de adendo de retificação ao edital.

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: COOPERATIVA DE TRABALHO DE CLÍNICA MÉDICA DO CEARÁ LTDA - COOPCLINIC, inscrita no CNPJ sob n.º 37.878.434/0001-07. RESOLVO: CONHECER da impugnação para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, julgando PROCEDENTE o pedido relativo à fixação de lotes apartados ou por itens de profissionais médicos por especialidade, na forma prevista em adendo de retificação ao edital. Para os demais pedidos julgo sua IMPROCEDÊNCIA.

2.2. Da Manutenção de Médico e de Veterinário num mesmo Lote. Da Persistência da Incongruência da Decisão e da Frustração da Competição. Da Reiteração da Impugnação da Divisão dos Lotes e não por Itens.

Não obstante o esforço lúdimo de fundamentação da decisão e do julgamento pelo parcial provimento da impugnação, *data maxima venia* e com todo respeito, o *decisum* incorre em contradição, pelas seguintes razões:

1. No caso, a argumentação relativa à ausência de despesas com frete, ainda que se tiver sido feita de forma exemplificativa, não se aplica à espécie, porque frete é um item de despesa que não incide na prestação de serviços médicos em questão. Assim, a premissa utilizada para concluir a decisão não serve para a espécie;
2. Também não socorre a decisão, a argumentação pela rapidez e prontidão na entrega do bem adquirido pela Administração, porque não se trata de entrega de produto, mas, sim, de serviço, que tem, na espécie, relação de trato sucessivo, modalidade na qual não incide a demora ou a rapidez da entrega do bem adquirido pela Administração;

3. Por outro lado, no caso, pelas razões acima, a divisão em itens não viola o Princípio da Economicidade, pois, como dito, a divisão em lotes mais específicos ou, mais adequadamente, em itens, não implica em mais economia na prestação do serviço. Tal critério só ocorreria para o caso de aquisição de produtos e, não, serviços. Portanto, tal argumentação não se aplica ao caso do edital em comento;

4. A própria decisão argumenta que a divisão por lote se justifica quando há correlação entre os "produtos". Na espécie, não há correlação, por exemplo, entre contratação de médicos para tratar humanos e médicos veterinários, naturalmente para tratar animais, com o devido respeito a cada tipo de profissionais;

5. Conforme demonstrado acima, a decisão apresente premissas que não fundamentam a conclusão e a decisão final. Com efeito, a decisão justifica a licitação por lote, calca sua fundamentação basicamente em licitação para fornecimento de produtos — e não de serviços — e, não obstante acolher parcialmente a impugnação, mantém num mesmo lote/item categoria de profissionais distintos como médicos e médicos veterinários.

Daí a incongruência ora invocada por esta segunda impugnação.

Em suma, a manutenção do lote 2 com diferentes especialidades médicas e concomitância de médico veterinário — obviamente para tratar animais — continua a ferir o Princípio da Competitividade, a prejudicar a ora impugnante e outras empresas e cooperativas de especialidades médicas e até a própria Administração, porque diminui as possibilidades de participação do maior número de empresas/sociedades no certame, criando barreiras a participantes.

De fato, se já era difícil uma sociedade cooperativa ou uma empresa dispor de médico e também veterinário para satisfazer ao edital, a manutenção dos dois profissionais distintos num mesmo lote, e não como itens autônomos, inviabiliza a competição.

No edital em epígrafe, consta o lote II que é intitulado "Lote II - Profissionais Médicos". A COOPCLINIC Ocorre que o referido lote elenca profissionais médicos e profissionais de saúde não médicos, como técnicos de enfermagem, técnicos em Radiologia, técnicos em imobilizações ortopédicas e psicólogos.

A divisão por lote nos moldes em que foi feita, na realidade, já contém impropriedade na denominação, pois o lote se intitula "profissionais médicos" e, contraditoriamente, traz lista de profissionais não médicos. De logo, se afigura impropriedade de classificação, além de falta de clareza e inexatidão. Como se não bastasse, dificulta consideravelmente a formatação da proposta e a participação de cooperativas que englobam somente profissionais médicos. Já por tal aspecto, o critério adotado pelo edital é injusto e inadequado à boa concorrência, trazendo prejuízos para licitantes e para o próprio certame.

Como se não bastasse, tem-se, por outro lado, que a disposição dos lotes como exigida no edital prejudica a participação de licitantes cooperativas médicas que não têm outros cooperados senão profissionais médicos no seu quadro de sócios. O fato de o critério de julgamento ser POR LOTE nos moldes dispostos com vários profissionais cria barreiras para ampla concorrência, considerando que grande número de licitante não consegue ofertar todos os serviços de demasiada e injustificada variedade elencados nos grupos. Não se pode dizer que haja a intenção manifesta, mas tal fato acaba por gerar dificuldade para licitantes e facilidades para outros, frustrando a competição.

Em outras palavras, se o edital estabelece lotes com profissionais médicos variados junto com outros profissionais não médicos acaba por frustrar a competição no certame, porque exclui desta forma as cooperativas de especialidades médicas, que só têm médicos no seu quadro de sócios. E acaba por privilegiar empresas e cooperativas que têm diversos profissionais médicos e não médicos no seu quadro. Tal disposição se mostra ilegal, pois fere as normas abaixo indicadas e inquina o edital de nulidade.

Assim, levando em conta das disposições do art. 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 e o art. 5º, caput e parágrafo único do Decreto 5.450/2005, em vez da qualificação por lote simplesmente, a competitividade que deve ter o certame exige a especificação por item ou por lote fechado com especificação de determinado tipo de profissional de saúde, o que possibilita maior competitividade, participação de maior número de licitantes e não enseja empecilho para determinadas pessoas jurídicas.



Assim, a disposição por lotes como a constante do edital viola o princípio da ampla participação e da isonomia, estabelecidos nos dispositivos acima referidos, mormente o art. 3º da Lei 8.686/93.

2.2. Da Impugnação pela Falta de Critérios de Qualificação Técnica

A Impugnante reitera a impugnação do edital também pelo fato de que os critérios de qualificação técnica são rasos e sem o estabelecimento do devido rigor técnico que a contratação exige. Com efeito, o edital continua a não exigir residência ou comprovação de qualificação técnica dos profissionais médicos, como Registro de Qualificação de Especialidade - RQE. Tal disposição pode comprometer a qualidade dos serviços que serão prestados à Administração. E acaba por ferir os Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica para a Administração.

A fundamentação da decisão foca na não exigência desarrazoada. Porém a exigência de residência/RQE se impõe pelos Princípios da Segurança Jurídica e da Eficiência, que devem nortear a Administração Pública. Assim, a Impugnante reitera a argumentação e insiste nas exigências acima referidas.

2. DO PEDIDO

Diante do exposto, a COOPCLINIC requer:

- a) o recebimento e a apreciação da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e pertinente;
- b) o julgamento pela total procedência das razões apresentadas, com a correção das inconsistências e irregularidades mantidas no Edital, não obstante a procedência parcial da primeira impugnação;
- c) a fixação de lotes apartados ou por itens de profissionais médicos por especialidade, com a separação de médico e veterinário em lotes ou itens diferentes, conforme inclusive precedentes do legais e jurisprudenciais. Em outras palavras, ou que seja desmembrado o lote 2 de lote para item como critério de disputa ou que seja desmembrado o item de veterinário para lote ou item autônomos.

d) o estabelecimento de critérios definidos de qualificação médica, como exigência de título de especialista e ~~RQE~~ para os profissionais médicos.



Nn. Termos,
P. Deferimento.
Fortaleza-CE, 29 de maio de 2023.

Dr. Raimundo Joselanio Carneiro
Diretor-Presidente da COOPCLINIC